

A. I. N.^º - 017784.0014/06-0
AUTUADO - JOSÉ ROBERTO DOS ANJOS DE SOUZA
AUTUANTE - OTACÍLIO BAHIENSE DE BRITTO JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 05/12/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0393-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/09/2006 reclama ICMS no valor de R\$6.099,96, pela omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao montante fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no exercício de 2006, com multa aplicada de 70%.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação tempestiva às fls. 12/13, do presente processo administrativo fiscal, discorrendo inicialmente sobre a infração imputada. Diz que houve equívoco do autuante de acordo com demonstrativo por ele elaborado às folhas 12/13. Entende que o débito devido nesta infração é de R\$3.187,90. Conclui, requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante produz informação fiscal à folha 16, dizendo que o contribuinte reconhece a procedência parcial da infração, mas não recolheu o valor que entende devido. Salienta que a auditoria foi realizada na forma regulamentar, e os dados e valores que culminaram na exigência tributária foram extraídos na própria escrituração do contribuinte. Sustenta que a diferença que o autuado reconhece, não foi esclarecida, nem acompanhada de nenhum documento fiscal comprobatório, e a simples negativa do cometimento da infração não é suficiente para elidir a autuação. Finaliza, mantendo integralmente a autuação.

A 3^a Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem, para que o autuante entregasse ao contribuinte, mediante recibo, Relatórios TEF, Diário e por Operação, e que fosse reaberto o prazo de defesa em 30 dias (fl. 19).

O autuante não atendeu a solicitação de diligência, dizendo que o Relatório de Informações TEF - Anual (fls. 08) foi entregue ao contribuinte quando da ciência da autuação, porém não contemplavam lançamento "diário e por operação". Aduz que, quando da realização dos procedimentos de auditoria, a orientação foi de que deveriam ser somados os valores das reduções Z diárias, para que se conhecesse o montante das vendas mensais que seriam confrontados com os valores fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Sustenta que o referido relatório, traz as informações das operações realizadas no mês, e não de cada operação de venda, impossível, portanto, confrontar valores mensais com valores por

operação de venda, e por não haver exigência de lançamentos por cada operação realizada pelo contribuinte procedeu à soma de todos os valores de redução Z diárias e lançou o total mensal no demonstrativo anexado a este PAF. Acrescenta que o contribuinte sequer foi intimado para apresentação de cupons fiscais (intimação à fl. 05). Reproduz o artigo 28, § 4º, do RPAF-BA, para confirmar a autuação, e alega que as determinações contidas no RPAF foram rigorosamente cumpridas; o Auto de Infração foi entregue ao contribuinte acompanhado de todos os demonstrativos e documentos que formaram este processo administrativo, e considerando-se a inexistência do citado relatório, não poderá entregá-lo ao contribuinte, mediante recibo, nem tampouco anexá-lo ao PAF. Considera que se encontra prejudicada a diligência diante da inexistência do documento que o ilustre relator determina seja entregue ao contribuinte e anexados ao PAF.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal converteu novamente o presente processo em diligência à Infaz de origem, para o Inspetor Fazendário de Itabuna, com o seguinte pedido (fl. 25):

“Verificamos que o autuante em diligência requerida anteriormente por esta JJF (fls. 19/22), não entregou ao defensor, mediante recibo, os documentos supramencionados. Face o exposto, solicitamos ao Sr. Inspetor Fazendário que determine a realização do feito por outro preposto fiscal, no sentido de atender o objetivo colimado nesta diligência, adotando as seguintes providências.

1- Entregar ao contribuinte, mediante recibo, relatórios TEF, diário e por operação, com os valores de vendas realizada por meio de cartões de crédito/débito, fornecidas pelas Administradoras e anexar ao PAF, os referidos relatórios.

2- Após as providências acima, a Inspetoria Fazendária deverá intimar o autuado, reabrindo-se o prazo para oferecimento da defesa em 30 dias.

3- Na hipótese de nova manifestação pelo autuado o presente PAF deverá ser entregue ao autuante para produzir informação fiscal sobre a matéria contestada”.

A Infaz Itabuna intimou o contribuinte para tomar conhecimento sobre o Relatório Diário e por Operação, com os valores de venda realizada por meio de cartões de crédito/débito, reabrindo-se o prazo de defesa em 30 dias.

No verso da folha 26, o contribuinte confirmou o recebimento dos documentos a que se refere a diligência, conforme folha 25.

O autuado apresenta nova impugnação às folhas 29/30, discorrendo sobre a infração imputada. Reproduz a defesa inicial, e elabora demonstrativo nas mesmas folhas, reconhecendo como devido o valor de R\$2.400,09. Conclui, requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

A Infaz Itabuna designou o Auditor Fiscal Lucas Xavier Pessoa, para produzir nova informação fiscal (fl. 51), que confirmou a entrega de um disquete, contendo listagem do Relatório de Operações TEF Diário, relativa ao período de 01/01/2006 a 30/06/2006.

O Auditor Fiscal designado para produzir a informação fiscal, apresenta suas alegações às folhas 53/54, discorrendo sobre a infração imputada, as alegações defensivas, a 1ª informação fiscal prestada pelo autuante, o pedido de diligência, o parecer do autuante sobre o pedido da 3ª JJF, e a última manifestação do autuado. Diz que o Auto de Infração exige R\$ 6.099,96 de ICMS relativos às omissões de recolhimento detectadas através da Operação TEF, que consistiu na aferição das vendas por cartão de crédito/débito no período de janeiro a junho de 2006. Sustenta que a empresa, embora tenha recebido 02 (duas) cópias das listagens de vendas diárias por cartão de crédito, por operação, relativas ao período fiscalizado, não contestou nenhum dado das administradoras, reconhecendo, tacitamente, que as operações foram realmente realizadas, e que mesmo diante de 02 (dois) prazos de reabertura de defesa integralmente cumpridos, não encontrou qualquer erro aritmético nas planilhas que serviram de demonstrativo da infração - fls.

07 e 08, reconhecendo que os valores e cálculos ali presentes não contém equívocos. Salienta que a empresa, pelas 02 (duas) vezes em que se manifestou no processo, apresentou teses sumárias para explicar os distintos valores de ICMS que reconheceu devidos - R\$3.187,90, (fl. 13), e R\$2.400,09, (fls. 29/30), demonstrando tanta insegurança nas suas alegações que não ousou efetuar qualquer recolhimento. Entende que tais manifestações retratam apenas o desejo de pagar um pouco menos que o exigido, cuidando que a tributação que se lhe impõe pela lei possa ser mitigada por esta maneira. Reitera toda a exigência fiscal original, por entendê-la correta.

VOTO

O Auto de Infração em lide reclama ICMS relativo à omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao montante fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no exercício de 2006 .

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado insurgiu-se contra a exigência fiscal, argüindo que houve equívoco do autuante de acordo com demonstrativo por ele elaborado às folhas 12/13. Não acato as alegações defensivas uma vez que o autuado não provou com documentos a sua irresignação, pois é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que possuir, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, nos termos do artigo 123 do RPAF/BA. Caberia ao contribuinte acostar ao presente processo as cópias das notas fiscais e/ou cupons fiscais, acompanhadas dos respectivos boletos emitidos pelas Administradoras de cartões de crédito/débito para comprovar seus argumentos. É importante esclarecer que se trata de presunção legal prevista no artigo 4º, § 4º da Lei 7.014/96, e neste caso cabe ao contribuinte provar a improcedência da autuação.

Art. 4º

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A presunção legal exigida no Auto de Infração, é *juris tantum*, ou seja, admite prova em contrário. No caso em apreço, caberia ao impugnante exibir as provas do não cometimento da infração imputada no lançamento de ofício. Observo, ainda, que o autuante elaborou demonstrativo à folha 07, concedendo o crédito presumido de 8%, a que faz jus as empresas inscritas no regime simplificado de apuração do ICMS (SIMBAHIA), na condição de microempresa, nos termos do artigo 408-S, § 1º do RICMS-BA. Mantida a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE, o Auto de Infração nº 017784.0014/06-0, lavrado contra JOSÉ ROBERTO DOS ANJOS DE SOUZA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto o valor de R\$6.099,96, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA